



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011.

Define o crime de intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FÁRIA

Relatora: Deputada FLORDELIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.011, de 2011, de autoria do Deputado Fábio Faria, tem o escopo de modificar o Código Penal Brasileiro para tipificar o crime de intimidação escolar. É sugerida a inserção desse novo tipo penal no Capítulo V que trata dos crimes contra a honra. De acordo com o texto da proposição, será considerado crime intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, causando dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino. Nesses casos, o texto da proposição dispõe que poderá ser aplicada pena de detenção de um a seis meses e multa. O Juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação. Ainda, o texto dispõe que se a intimidação consistir em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, sejam consideradas aviltantes, poderá ser aplicada pena de detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência. O autor também sugeriu uma pena maior para os casos em que a intimidação tenha a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou pela condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência. Nessas situações, será aplicada pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Por último, a proposição caracteriza de forma mais específica a intimidação escolar. Assim, também dispõe que os atos considerados intimidação escolar ocorrem em relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei nº 1.011, de 2011, possui nove apensados:

1) PL nº 1.494, de 2011, de autoria do Deputado Junji Abe, tem o escopo de tipificar o crime de intimidação vexatória. Estabelece pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Se o crime ocorrer em ambiente escolar, a pena será aumentada pela metade. O projeto também dispõe que será penalizado o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime e que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória. Ademais, a proposição trata de forma diferenciada se o crime ocorrer por meio de comunicação de massa, se a vítima for deficiente físico ou mental, menor de 14 anos, ou se o crime ocorrer explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física. Nesses casos a pena será aumentada. O Projeto de Lei também estabelece que a intimidação vexatória será qualificada se o crime causar lesão corporal ou sequela psicológica. Se a intimidação resultar em morte, será admitida pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Por último, o projeto também acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 122 do Código Penal que trata do induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Conforme o texto do projeto, se o suicídio resultar de atos de intimidação vexatória, a pena poderá ser duplicada.

2) PL nº 1.573, de 2011, de autoria do Deputado Arthur Lira, dispõe sobre alteração no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar o crime de *“bullying”*. O autor definiu *“bullying”* como *“ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria”*. De acordo com o projeto, poderá ser aplicada pena de reclusão de um a quatro anos e multa. A pena será aumentada se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia. No Estatuto da Criança e do Adolescente, o texto sugere acréscimo de artigo na Seção IV, que trata da prestação de serviços à comunidade. Conforme o dispositivo proposto, verificada a prática de conduta descrita como *“bullying”*, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.

3) PL nº 7.609, de 2014, de autoria do Deputado Danilo Cabral, sugere alteração no Código Penal para tornar crime a conduta de constranger alguém a participar de trote estudantil nas escolas e universidades. Poderá ser aplicada pena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de detenção de um a três anos e multa. As penas são aumentadas no caso de a conduta resultar em lesão corporal ou morte.

4) PL nº 7.946, de 2014, de autoria do Deputado Abelardo Camarinha, tem conteúdo semelhante ao do PL nº 7609, de 2014. Também tem o escopo de alterar o Código Penal para tipificar a conduta de realizar trote estudantil. A pena é a mesma estabelecida no referido PL nº 7609, de 2014. Outro aspecto do PL nº 7946, de 2014, é o fato de dispor sobre a obrigação de o agente, autor da conduta, indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de tratamentos médicos e psicológicos, o que não exclui o direito de a vítima também pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

5) PL nº 3.263, de 2015, de autoria da Deputada Shéridan, sugere acréscimo de parágrafo único ao art.17 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de “*bullying*” virtual. O caput do art. 17 dispõe que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

6) PL nº 3.686, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, também sugere alteração no Código Penal para tipificar o crime de *bullying* e de *cyberbullying*, caso em que a pena poderá ser aumentada.

7) PL nº 4.805, de 2016, de autoria do Deputado Flavinho, dispõe sobre alteração na Lei nº 13.185, de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), para incluir no corpo da Lei o *stalking*, que é a perseguição sistemática, e o *cyberstalking*, que é a perseguição sistemática com o uso de ferramentas tecnológicas.

8) PL nº 5.382, de 2016, de autoria do Deputado Damião Feliciano, tem o objetivo de proibir a realização de trote em estabelecimentos de ensino superior, bem como também altera o Código Penal para tipificar o trote estudantil como crime. Dispõe que a direção das instituições públicas de ensino superior deverá adotar medidas preventivas para impedir a prática de trote, e aplicar penalidades administrativas aos universitários que promoverem trote estudantil. Ademais, os estabelecimentos de ensino deverão realizar campanhas de esclarecimento sobre a proibição de realização de trote estudantil. De acordo com o texto, serão admitidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas rituais de passagem que não importem violência física ou moral, e desde que sob o consentimento do calouro. Por último, também estabelece aumento de pena no caso de ocorrência de homicídio doloso ou culposo em razão da realização de trote.

9) PL nº 9.243, de 2017, de autoria do Deputado Hildo Rocha, também tem o objetivo de promover alteração na Lei nº 13.185, de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar. Sugere alteração no inciso VIII do art. 4º. De acordo com o texto da mencionada Lei em vigor, é objetivo do programa evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil. A proposição em análise dispõe que o programa deverá promover a responsabilização dos agressores na devida medida do ato cometido. Por último, a proposição também sugere acréscimo de artigo para dispor que os estabelecimentos de ensino devem priorizar a solicitação de que o Ministério Público acompanhe os casos ocorridos, a presença da força policial para evitar e prevenir violência nas escolas, a adoção de medidas administrativas e jurídicas cabíveis contra qualquer irregularidade constatada que coloque em risco a integridade das pessoas que estão na escola.

O projeto de lei em análise e seus apensados foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). O §1º do art. 1º dessa norma dispõe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que “*considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas*”. Já o art. 2º da mesma Lei dispõe que também está caracterizada a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, e pilhérias.

A palavra *bullying* vem do verbo em inglês “*to bully*” que significa tyrannizar, oprimir, ameaçar ou amedrontar. O termo foi proposto pelo pesquisador sueco Dan Olweus, após o Massacre de Columbine, que aconteceu nos Estados Unidos no ano de 1999. Alguns estudiosos, e a própria Lei nº 13.185, de 2015, fazem inclusive uma classificação do *bullying*. Há o *bullying* verbal que é o mais comum e envolve, por exemplo, atos de xingamento. Esses casos muitas vezes envolvem preconceitos de raça, etnia, religião, entre outros. O *bullying* pode ser físico e abrange atitudes de empurrar o colega, bater e outras agressões físicas. Assim, muitos casos de *bullying* podem ser caracterizados como lesão corporal. Existe também o *bullying* material, que acontece quando a vítima tem um bem subtraído. Pode ocorrer tanto por roubo, furto ou por brincadeiras que causam danos materiais. Pode ser caracterizado também como *bullying* material aqueles casos em que há ameaças e a vítima entrega dinheiro àquele que pratica o *bullying*. Outra espécie de *bullying*, o virtual, envolve depreciação, envio e adulteração de fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou constrangimento para a vítima. Por último, também pode ser feita menção ao *bullying* sexual que abrange atos de assédio, abuso e podem resultar em estupro. Em suma, o *bullying* pode envolver também uma série de crimes já previstos no Código Penal.

O *bullying* é um problema sério que precisa ser enfrentado pelos educadores, pelo Estado, por toda a sociedade. De acordo com dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) em 2015, um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de *bullying*. Na maioria dos casos, aquelas crianças e adolescentes que são mais introvertidos são os alvos desse tipo de violência que pode trazer muitos danos psicológicos e, algumas vezes, físicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Queda no rendimento escolar, déficit de concentração, faltas, mudanças de comportamento são indícios apresentados por quem sofre esse tipo de violência. Além disso, com frequência, aquele que sofre *bullying* não compartilha a situação com ninguém na escola, nem na família, o que torna muitos casos desse tipo de violência silenciosos perante a sociedade. Ademais, importante ponderar que o *bullying* acontece com mais frequência no ambiente escolar, desde o ensino básico até o superior. Entretanto, deve ser lembrado que menores de idade não cometem crimes, mas sim infração penal. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Nesses casos, poderão ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse contexto, tornam-se bastante meritórias as proposições que buscam criminalizar a intimidação sistemática (*bullying*). De uma forma geral, pode ser considerado que esse tipo de conduta se trata de ofensa à honra, encontrando-se no âmbito da injúria. Esse tipo penal envolve atribuir a alguém qualidade negativa. A injúria diz respeito à honra subjetiva da pessoa. Pode ser cometida de forma oral, escrita ou até mesmo física. A injúria física tem pena maior e caracteriza-se quando o meio utilizado for considerado aviltante (humilhante). Um exemplo é um tapa no rosto. Pelos motivos expostos, optou-se por estabelecer o *bullying* como uma qualificadora para o crime de injúria, sem desconsiderar os outros tipos penais que podem estar envolvidos. Com objetivo de agregar todo o conteúdo do projeto de lei principal e apensados, é que se propõe um Substitutivo.

Assim, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 1.011, de 2011; 1.494, de 2011; 1.573, de 2011; 7.609, de 2014; 7.946, de 2014; 3.263, de 2015; 3.686, de 2015; 4.805, de 2016; 5.382, de 2016; 9.243, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputada FLORDELIS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011.

Apensados: PL nº 1.494, de 2011; PL nº 1.573, de 2011; PL nº 7.609, de 2014; PL nº 7.946, de 2014; PL nº 3.263, de 2015; PL nº 3.686, de 2015; PL nº 4.805, de 2016; PL nº 5.382, de 2016 e PL nº 9.243, de 2017

Acrescenta §4º ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer a intimidação sistemática (*bullying*) como qualificadora para o crime de injúria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo acrescentar o §4º ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer a intimidação sistemática (*bullying*) como uma qualificadora para o crime de injúria.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 140

.....

.....

§ 4º Se a injúria consiste em intimidação sistemática (*bullying*):

Pena – reclusão de um a três anos e multa. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputada FLORDELIS
Relatora